

CONTRATO DE CONCESSÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Definições)

Ao presente Contrato são aplicáveis as seguintes definições:

- a) **Concurso** – significa o Concurso Público Internacional para a Concessão do Sistema de Captação, Tratamento e distribuição de Água para Consumo Público e do Sistema de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes do Concelho de Setúbal, promovido pelo Município de Setúbal;
- b) **Caderno de Encargos** – significa o Caderno de Encargos patenteado a **Concurso**;
- c) **Processo de Concurso** – significa o conjunto de documentos patenteados a **Concurso**;
- d) **Proposta** – significa a Proposta apresentada no **Concurso** e que serviu de base à adjudicação, composto por Elementos Curriculares, Proposta Técnica, Proposta Económica, documento “Proposta” e outros elementos diversos;
- e) **Entidade Adjudicante** – significa o Município de Setúbal, como entidade promotora do **Concurso** a quem competiu, no âmbito do mesmo, a escolha do seu co-contratante no **Contrato**;
- f) **Concedente** – significa o Município de Setúbal como parte do **Contrato**;
- g) **Adjudicatárias** – significa as entidades que concorreram ao **Concurso**, a quem foi efectuada a adjudicação, ou seja, as sociedades denominadas LUSAGUA – Gestão de Águas, S.A. e a AGS – Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S.A.;
- h) **Concessionária** – significa a sociedade constituída em conformidade com o estipulado no n.º dezoito ponto oito do Caderno de Encargos, ou seja, a sociedade denominada **ÁGUAS DO SADO – Concessionária dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Saneamento de Setúbal, S.A.**;
- i) **Partes** – significa o **Concedente** e a **Concessionária** no exercício dos direitos e cumprimentos das obrigações emergentes do **Contrato**;
- j) **Contrato** – significa o título contratual e documento complementar elaborado nos termos do número dois do Artigo 64.º do Código do Notariado e todos os documentos referidos como deles fazendo parte integrante;
- k) **Concessão** – significa a relação jurídica através da qual o Município de Setúbal delega a gestão e exploração dos Sistemas de Captação, Tratamento e Distribuição de Água para Consumo Público e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes do Concelho de Setúbal à **Concessionária**, nos termos do **Contrato**;
- l) **Sistemas** – significa os Sistemas de Captação, Tratamento e Distribuição de Água para Consumo Público e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes do Concelho de Setúbal, objecto da **Concessão**;

- m) **Sistema de distribuição de água** – significa o Sistema de Captação, Tratamento e Distribuição de Água para Consumo Público objecto da **Concessão**;
- n) **Sistema de Efluentes** – significa o Sistema de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes da **Concessão**;
- o) **Gestão** – significa a integração dos conhecimentos, das capacidades e das actividades relativas às componentes de gestão orçamental, gestão comercial, gestão financeira, gestão de stocks, gestão técnica e gestão do pessoal inerente ao normal funcionamento do serviço público concedido;
- p) **Exploração** – significa o conjunto de actividades emergentes do **Contrato** pelo qual a **Concessionária** assegura a Operação de Manutenção dos Sistemas de Captação, Tratamento e Distribuição de Água e de Drenagem e Tratamento de Águas Residuais do Concelho de Setúbal;
- q) **Serviços** – significa o conjunto de atribuições que a **Concessionária** se obriga a desenvolver por força do **Contrato** e que são:
- Serviço público de abastecimento de água;
 - Serviço público de águas residuais, também designadas por efluentes.
- r) **Infra-estruturas** – significa o conjunto de obras, serviços e instalações necessárias para a realização do objecto do **Contrato**;
- s) **Instalações** – significa o conjunto de bens móveis que integram os **Sistemas**;
- t) **Plano Bienal** – significa o Plano e Programa Bienal de Investimentos desejáveis que a **Concessionária** deve apresentar todos os anos para discussão e aprovação do **Concedente**;
- u) **Consumidores** – significa o conjunto das pessoas e/ou entidades ligadas ao **Sistema de Distribuição de Água**;
- v) **Utentes** – significa o conjunto de pessoas e /ou entidades ligadas ao **Sistema de Efluentes**;
- w) **SMS** – significa os Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Setúbal.

Artigo 2º

(Disposições e cláusulas por que se rege a concessão)

1. Na execução do **Contrato** observar-se-ão:
 - a) As cláusulas do Título Contratual e respectivo Documento Complementar e de todos os documentos que dele fazem parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre o **Concedente** e a **Concessionária**;
 - b) A legislação portuguesa em vigor aplicável, tendo em conta a natureza do **Contrato**.
2. Para efeitos do estipulado na alínea a) anterior consideram-se integrados no Contrato, o Caderno de Encargos, os restantes elementos patenteados a concurso e a Proposta.
3. As divergências que porventura existam entre os vários documentos que se consideram integrados no Contrato se não puderem ser solucionados pelos critérios legais de interpretação, resolver-se-ão em função da seguinte sequência de prevalências:
 - a) O estabelecido no Título Contratual e respectivo Documento Complementar, prevalecerá sobre o que constar em todos os demais documentos;

- b) O estabelecido na **Proposta** prevalecerá sobre os restantes documentos salvo naquilo que tiver sido alterado pelo Título Contratual e respectivo Documento Complementar;
- c) Os demais elementos do **Processo de Concurso** serão atendidos em último lugar.

CAPÍTULO II

OBJECTO, ÂMBITO E PRAZO

Artigo 3º

(Objecto)

1. O **Contrato** tem por objecto a Concessão da Exploração e Gestão do Sistema de Abastecimento de Água (Captação, Tratamento, Elevação, Armazenamento e Distribuição) do Sistema de Drenagem e Tratamento das Águas Residuais do Concelho de Setúbal, no âmbito de todas as actividades da indústria da água constituídos pelas **Instalações** existentes, em construção ou constantes do Plano Geral de Investimentos, definidos no Documento V – ELEMENTOS TÉCNICOS do PROCESSO DE CONCURSO.
2. A **Concessionária** – desenvolverá todas as actividades necessárias e convenientes para assegurar o melhor serviço possível bem como a correcta manutenção e conservação das **Instalações**, no cumprimento das normas contratuais e legais aplicáveis.
3. O **Concedente** põe à disposição da **Concessionária** as **Instalações** que constam do Documento V – Elementos Técnicos do **Processo de Concurso**, as quais se manterão sempre de propriedade municipal, quaisquer que sejam as obras de melhoramento ou a introdução de novos equipamentos que visem melhorar as condições de operação e manutenção.
4. As actuais **Instalações** dos serviços centrais dos **SMS** serão utilizadas pela **Concessionária** mediante pagamento de renda mensal.

Artigo 4º

(Obrigações Gerais da Concessionária)

1. A **Concessionária**, no âmbito do **Contrato**, deverá promover a prestação dos seguintes serviços, mantendo em permanência as adequadas condições de exploração:
 - a) Operar as **Instalações** que se definem no Documento V – Elementos Técnicos do Processo de Concurso de forma permanente e em boas condições, garantindo o cumprimento de todas as exigências do Caderno de Encargos do mesmo;
 - b) Efectuar todos os trabalhos de manutenção, reparação e conservação necessários ao perfeito estado dos elementos de construção civil das **infra-estruturas** postas à disposição;
 - c) Efectuar todos os trabalhos de manutenção, reparação e conservação adequados dos equipamentos eléctricos, electrónicos, mecânicos e electromecânicos dos **Sistemas**;
 - d) Efectuar todos os trabalhos de manutenção, reparação e conservação das **Instalações** dos **Sistemas**;

- e) Manter em perfeito estado de funcionamento e utilização todos os bens móveis dos Sistemas, os quais deverão ser substituídos por outros de qualidade não inferior quando se deteriorarem.
- f) Efectuar o controlo do funcionamento das Instalações, o controlo da qualidade da água posta à disposição dos Consumidores e o controlo das condições de descarga das águas residuais e proceder à venda de água e de outros serviços previstos no Caderno de Encargos.
- g) Adquirir, financiar, manter e renovar todos os meios necessários à prestação dos Serviços.
- h) Adquirir todos os materiais, instrumentos e serviços necessários à operação, manutenção e conservação dos Sistemas;
- i) Fornecer ao Concedente, ou a quem este indicar, as informações, dados e estatísticas referentes ao funcionamento das Instalações;
- j) Preparar os estudos, projectos e processos de Concurso destinados ao lançamento dos concursos para a adjudicação das empreitadas referentes às obras definidas no Documento V – Elementos Técnicos do Processo de Concurso, bem como proceder ao apoio técnico, à fiscalização e ao controlo global daquelas obras por conta do Concedente.
- k) Proceder à implementação do Programa Bienal da ampliações, extensões e renovações, se tal for a opção do Concedente, nos termos do Contrato;
- l) Estabelecer uma relação global com os Consumidores no espírito de prestação de Serviço Público.

2. Os trabalhos de conta da Concessionária associados à Exploração e respectivos conteúdos são os descritos no Caderno de Encargos.

Artigo 5º

(Perímetro Territorial da concessão)

1. O perímetro territorial da Concessão encontra-se definido na planta constante do Documento V – Elementos Técnicos do Processo de Concurso, e corresponde aos limites do Concelho de Setúbal bem como às áreas dos concelhos limítrofes com os quais haja acordos de fornecimento de água ou de tratamento de águas residuais.
2. O estipulado no número anterior não prejudica o alargamento do perímetro territorial nele definido, desde que as Partes nisso acordem.

Artigo 6º

(Prazo)

O Prazo de Concessão é de vinte e cinco anos contados da data da consignação.

Artigo 7º

(Valor do contrato)

O **Contrato** tem o valor de 1.850.000.000\$00 (mil oitocentos e cinquenta milhões de escudos), correspondente ao valor global do património posto à disposição da **Concessionária** pelo **Concedente**.

CAPÍTULO III

FASES DO CONTRATO

Artigo 8º

(Consignação das Instalações)

1. A consignação das Instalações terá lugar no prazo de quinze dias contados da data em que o Contrato adquira plena eficácia e será precedida de uma vistoria completa às Instalações, da qual se lavrará o respectivo auto.
2. O auto de consignação deverá incluir o inventário de equipamentos e obras a transferir para a gestão da Concessionária.

Artigo 9º

(Período de transição)

1. Após a consignação e por um período de 90 dias, decorrerá o período de transição que tem por objectivo permitir à Concessionária o desenvolvimento de todas as acções de preparação da estrutura (de pessoal e de meios técnicos) para se envolver no funcionamento dos Sistemas.
2. A Concessionária assume, desde o início do período de transição, a responsabilidade pelo funcionamento dos Sistemas.
3. Não será admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade do Serviço com base em justificações associadas ao facto de decorrer em período de transição.

Artigo 10º

(Período de funcionamento normal)

Decorrido o período de transição inicia-se o período de funcionamento normal até ao termo do **Contrato**, durante o qual a **Concessionária** deverá dar cumprimento integral às actividades de operação, manutenção e renovação nele previstas.

CAPÍTULO IV

ESTABELECIMENTO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO 1ª

DEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 11º

(Serviço de abastecimento de água)

1. O serviço público de abastecimento de água pressupõe todos os meios necessários à satisfação, em condições adequadas, das necessidades dos actuais e futuros Consumidores, em quantidade, qualidade, constância e pressão, salvo circunstâncias excepcionais e esporádicas de avarias e reparações.
2. A qualidade da água será genericamente a da destinada ao consumo humano e em conformidade com as correspondentes exigências legais e regulamentares mínimas de qualidade.

Artigo 12º

(Serviço de águas residuais)

O serviço de águas residuais pressupõe todos os meios necessários à satisfação em condições adequadas da sua drenagem sem entupimentos, extravasamentos ou cheiros e da protecção dos meios receptores líquidos e sólidos. A estas condições corresponderá o atendimento de todos os actuais e futuros **Utentes** sem quaisquer reclamações fundamentadas e o cumprimento das normas em vigor quanto à qualidade e condições de descarga e ao destino final dos efluentes tratados.

SECÇÃO 2ª

ESTABELECIMENTO DO SERVIÇO

Artigo 13º

(Instalações)

1. O **Concedente** põe à disposição da **Concessionária** para utilização na prestação do serviço concessionado o conjunto de Instalações definido em Anexo ao presente Contrato.
2. A Concessionária recebe aquelas Instalações no estado em que elas se encontram não podendo invocar, em qualquer altura, desconhecimento daquele estado com o objectivo de se subtrair às obrigações decorrentes do presente Contrato.

Artigo 14º

(Sede do serviço)

A **Concessionária** obriga-se a manter na área do Município de Setúbal a sua sede e a sede dos serviços técnicos e administrativos bem como a delegação de Azeitão, com uma estrutura similar à actualmente existente, serviços que deverão estar abertos ao público, pelo menos no horário normal do funcionamento das repartições públicas, bem como a manter o piquete de urgência em serviço permanente.

Artigo 15º

(Exclusividade)

Na vigência do **Contrato**, é conferido à **Concessionária** o direito exclusivo de assegurar a distribuição de água para consumo público para abastecimento e a drenagem e tratamento das águas residuais dentro do perímetro territorial definido, com excepção, em relação ao **Sistema de Efluentes** da parte respeitante ao Sistema de Águas Pluviais, que continua a cargo do **Concedente**.

Artigo 16º

(Ampliação do âmbito dos serviços concedidos e do perímetro territorial da concessão)

O **Concedente** poderá englobar na **Concessão** outras obras, actividades ou serviços no âmbito do abastecimento e da distribuição de água para consumo público ou de recolha e tratamento de águas residuais, bem como ampliar o perímetro territorial da **Concessão**, em condições a acordar com a **Concessionária**.

Artigo 17º

(Utilidade pública)

A **Concessionária**, no estabelecimento e exploração do **Serviço**, goza dos direitos de utilizar o domínio público municipal a título gratuito, requerer a constituição de servidões, a expropriação por utilidade pública, a constituição de zonas de protecção e o acesso a terrenos ou edifícios privados, nos termos legalmente assegurados ao **Concedente**.

Artigo 18º

(Utilização de vias públicas e privadas)

1. No cumprimento das obrigações decorrentes do **Contrato**, a **Concessionária** terá o direito de utilizar as vias públicas sob domínio municipal e respectivo subsolo, bem como vias privadas, podendo, neste caso, recorrer ao regime legal da expropriação, nos termos do Código das Expropriações.
2. O exercício de direitos da **Concessionária** em vias públicas e privadas sob as quais a jurisdição não seja do **Concedente**, fica condicionado às autorizações necessárias por cuja obtenção este se responsabilizará, sendo os encargos suportados pela **Concessionária**.
3. A **Concessionária**, sem prejuízo do estipulado no número um anterior, obriga-se ao estabelecimento de um adequado planeamento dos seus trabalhos em conjunto com outras entidades ou Serviços a quem caiba a execução de trabalhos nas vias públicas, por forma a minorar os inconvenientes que daí possam advir para o público.
4. A **Concessionária** deverá repor no estado em que se encontravam, sem direito a qualquer indemnização, os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização das obras previstas no número anterior.

SECÇÃO 3ª

EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 19º

(Instalações)

1. Não é permitida a transmissão total ou parcial da Concessão.
2. A responsabilidade pela correcta exploração dos Sistemas seja qual for o agente executor, será sempre da Concessionária e só dela, não reconhecendo o Concedente, senão para os efeitos indicados na lei ou no Contrato, a existência de quaisquer subcontratos ou tarefeiros que trabalhem por conta daquela.
3. No caso de a Concessionária pretender realizar parte dos serviços concedidos por subcontratação ou por tarefa, informará previamente o Concedente, indicando a entidade a que se propõe recorrer, fazendo acompanhar tal solicitação dos elementos necessários à caracterização daquela, excepto nos casos em que os SMS já funcionem nessa modalidade.
4. O **Concedente** reserva-se o direito de aceitar ou não a utilização dos subcontratados propostos em conformidade com o estipulado no número três anterior, sem ter de justificar tal resolução, não acarretando a aceitação do **Concedente** a diminuição da responsabilidade da Concessionária. A ausência de resposta por parte do **Concedente** no prazo de dez dias úteis, significa a sua aceitação da proposta apresentada pela **Concessionária**.
5. As subcontratações e tarefas previstas na **Proposta** serão realizadas nas condições nela previstas, não podendo a **Concessionária** proceder à substituição dos respectivos subcontratados ou tarefeiros sem a aprovação prévia do **Concedente**, sendo a essa substituição aplicável o estipulado nos números três e quatro anteriores.
6. O **Concedente** reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer subcontratado, ainda que se trate dos previstos na **Proposta**, designadamente quando entenda que não existem garantias de boa execução técnica dos serviços que lhe foram cometidos ou, ainda, no caso de, por si ou pelos seus agentes, ter comportamento que comprometa a boa condução dos trabalhos.
7. No caso de subcontratação a qualquer das **Adjudicatárias**, a sua não aceitação pelo **Concedente** deverá ser expressamente justificada.

Artigo 20º

(Contratos com terceiros)

1. Todas as obrigações contratuais referentes à aquisição de bens ou serviços assumidas pelo **Concedente** enquanto anterior responsável pela exploração dos **Sistemas** e que constam do Documento V – ELEMENTOS TÉCNICOS do **Processo de Concurso**, serão cumpridas pela **Concessionária** sendo transferidas para a sua titularidade.
2. O **Concedente** será previamente consultado no estabelecimento, pela **Concessionária**, de quaisquer contratos ou protocolos de compra de fornecimento de água a municípios vizinhos e/ou empresas concessionárias de água dos municípios vizinhos, que venham a ser estabelecidos durante o prazo de **Concessão**.

3. Todos os contratos celebrados pela Concessionária com terceiros, nomeadamente os previstos no número dois anterior, deverão incluir uma cláusula reservando expressamente ao Concedente a faculdade de se substituir à Concessionária no caso de rescisão, resgate ou termo do Contrato.

Artigo 21º

(Qualidade da água de abastecimento)

1. A **Concessionária** deverá garantir o cumprimento do estabelecido na legislação aplicável em vigor, quer no que se refere aos critérios e normas de qualidade a que devem obedecer as águas doces subterrâneas destinadas à produção da água para consumo humano, quer no que se refere às características de qualidade da água de abastecimento para consumo humano, tendo em consideração as instalações de tratamento disponíveis que fazem parte das **infra-estruturas** concedidas.
2. Independentemente do controlo obrigatório mínimo, a **Concessionária** deverá verificar a qualidade da água com a frequência necessária.
3. A **Concessionária** cumprirá as regras da arte e respeitará todas as disposições administrativas e técnicas da legislação existente e aplicável, devendo a água a fornecer e os efluentes a rejeitar apresentar, constantemente, as características de qualidade exigidas na lei.
4. Se as **Instalações** de tratamento se tornarem insuficientes, seja por razões de alteração na composição química, física ou microbiológica da água captada, seja por alteração das exigências legais existentes à data do **Concurso**, as obras ou outras intervenções, novas ou que sejam alterações ou ampliações das existentes, que se tornem necessárias deverão ser realizadas no mais breve espaço de tempo possível devendo a **Concessionária** alertar atempadamente o **Concedente**.
5. No caso referido no número anterior, as obras ou outras intervenções serão da responsabilidade do **Concedente** depois de definidas e caracterizadas pela **Concessionária**. Em caso de urgência, e se o **Concedente** assim o entender, a **Concessionária** será responsabilizada pela construção das obras ou outras ações necessárias à regularização da situação.
6. Desde que as obras ou outras intervenções referidas nos números anteriores não resultem de deficiências atribuíveis à **Concessionária**, todos os custos associados àquelas intervenções serão da responsabilidade do **Concedente** devendo a sua regularização ser acordada entre as **Partes** antes do início da intervenção, salvo casos de necessidade de ação imediata daquela.
7. O **Concedente** conservará sempre o direito de proceder a um controlo de qualidade por sua própria iniciativa ou de recusar, justificadamente, qualquer laboratório que colabora com a **Concessionária**.

Artigo 22º

(Contratos com terceiros)

1. A **Concessionária** assegurará que o funcionamento das **Instalações** de tratamento do **Sistema de Efluentes** conduzirá à qualidade dos efluentes finais nos termos do estipulado nos respectivos programas de exploração e de acordo com o estipulado na legislação em vigor, seja nas normas gerais de descarga, seja nas normas complementares sectoriais de descarga, que sejam aplicadas.
2. Tem aqui aplicação o que se dispõe no número quatro, cinco e seis do Artigo vigésimo primeiro.

Artigo 23º

(Controlo da qualidade da água de abastecimento e efluentes tratados)

1. A **Concessionária** procederá ao controlo da água de captação com frequência mínima anual de amostragem e de realização das determinações analíticas em função da classificação dos parâmetros e qualidade tal como se especifica no Artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março.
2. A **Concessionária** assegurará a frequência mínima anual de amostragem e de análises para controlo da qualidade da água para abastecimento humano nos aspectos referentes às características físicas, químicas e microbiológicas, em conformidade com o Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março.
3. A **Concessionária** assegurará a frequência mínima anual de amostragem e de análises para controlo das descargas de águas residuais, em conformidade com o especificado no capítulo VII do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março.
4. Sem prejuízo das acções de fiscalização e controlo efectuado pelo **Concedente**, a **Concessionária** prestará todo o apoio às entidades oficiais com competências atribuídas em matéria de controlo de qualidade e vigilância sanitária, nas acções de inspecção relativas à qualidade da água em qualquer ponto do sistema.

Artigo 24º

(Laboratório de controlo analítico)

Como meio técnico para apoio ao controlo analítico referido nos Artigos anteriores, a **Concessionária** procederá à implementação e arranque de um laboratório em conformidade com a **Proposta**

Artigo 25º

(Quantidade)

1. A Concessionária deverá garantir o fornecimento da água necessária à satisfação dos consumidores públicos e privados instalados no interior do perímetro territorial da Concessão e servidos pelos Sistemas.
2. Se a capacidade das captações se tornar insuficiente para satisfazer as solicitações reais ou previstas no Contrato ou se houver indícios claros de que tal possa acontecer, a Concessionária deverá apresentar ao Concedente, no mais curto prazo possível, a solução que permita restabelecer a situação com uma margem de garantia suficiente, podendo o Concedente adoptar, ou não, a solução proposta.
3. No caso referido no número anterior, as obras ou outras intervenções serão da responsabilidade do Concedente depois de definidas e caracterizadas pela Concessionária. Em caso de urgência, e se o Concedente assim o entender, a Concessionária será responsabilizada pela construção das obras ou pela realização de outras intervenções necessárias à regularização da situação.
4. Desde que as obras ou outras intervenções referidas no número anterior não resultem de deficiências atribuíveis à Concessionária, todos os custos associados àquelas intervenções serão da responsabilidade do Concedente devendo a sua regularização ser acordada entre a Concessionária e o Concedente antes do início da intervenção salvo casos de necessidade de acção imediata daquela.

5. Se a capacidade dos sistemas de águas residuais se tornarem insuficientes para as solicitações, proceder-se-á de forma idêntica à prevista para o caso das águas de abastecimento.
6. O estipulado no presente Artigo não será aplicável nos casos em que os estudos e projectos tenham sido acompanhados, supervisionados ou elaborados pela Concessionária, e a situação deficitária, tendo-se verificado dentro do horizonte do projecto, não tenha sido causada pela ligação de unidades industriais e/ou áreas de expansão não consideradas nos projectos de infra-estruturas.

Artigo 26º

(Pressão)

1. A pressão mínima de serviço em condições de serviço normal é de trinta mca, exceptuando-se as zonas que, por condições particulares e estruturais, apresentam pressões mínimas inferiores àquele valor.
2. Se as instalações existentes se tornarem insuficientes para assegurar as condições de pressão previstas neste Contrato ou se houver indícios claros de que tal possa acontecer, a Concessionária deverá apresentar ao Concedente no mais curto prazo possível, a solução que permita restabelecer a situação com uma margem de garantia suficiente, podendo o Concedente adoptar ou não a solução proposta.
3. Desde que as obras ou outras intervenções referidas no presente Artigo não resultem de deficiências atribuíveis à Concessionária, todos os custos associados àquelas intervenções serão da responsabilidade do Concedente devendo a sua regularização ser acordada entre as Partes antes do início da intervenção, salvo casos de necessidade de acção imediata daquela.

Artigo 27º

(Verificação de Contadores)

1. Nas condições particulares a consignar no Regulamento do Serviço, a Concessionária poderá substituir os contadores se os consumos destes não se enquadrarem na gama de caudais apropriados e que serão definidos no mencionado Regulamento.
2. Neste caso a substituição do contador será facturada ao Consumidor, nos termos do Regulamento do Serviço.

Artigo 28º

(Aferição de Contadores)

1. O Consumidor terá de exigir a aferição do seu contador nas condições previstas no Regulamento do Serviço. Se o contador se encontrar em conformidade com as normas, os custos da aferição serão suportados pelo Consumidor.
2. A Concessionária procederá, ainda, ao ensaio por amostragem dos contadores instalados, para efeitos de aferição, bem como à sua substituição periódica para efeitos de verificação, conforme legalmente previsto.

Artigo 29º

(Luta Contra Incêndios)

1. A Concessionária fornecerá gratuitamente a água que for utilizada pelos bombeiros para extinção de incêndios.
2. Em caso de incêndio todo o pessoal da Concessionária qualificado e disponível será colocado à disposição das autoridades para manobrar a rede de distribuição.

Artigo 30º

Condições técnicas particulares da exploração

1. Qualquer interrupção, de duração superior a quatro horas, consecutivas no abastecimento de água ou no **Sistema de Efluentes** (que determine descargas directas para o meio receptor), necessária a uma intervenção programada nos **Sistemas**, deverá ser feita após autorização do **Concedente**, e em articulação com este.
2. Serão tomadas pela Concessionária todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos **Consumidores** ou **Utentes**.
3. Em caso de avaria imprevisível ou qualquer outro acidente que obrigue à interrupção do fornecimento de água ou à descarga, sem tratamento, de águas residuais, a **Concessionária** tomará as providências no sentido de dar conhecimento imediato e directo ao **Concedente** e aos **Consumidores** especiais afectados, designadamente hospitais, estabelecimentos escolares e grandes indústrias.
4. No caso de haver a previsão de que a situação se prolongue para mais de quatro horas deverão ser avisados os **Consumidores** em geral utilizando-se para tal os meios considerados adequados.
5. Em caso de avaria imprevisível, ou qualquer acidente como o mencionado no número anterior, a **Concessionária** compromete-se a mobilizar todos os meios adequados à reparação da avaria no menor período de tempo possível.
6. Cabe ao **Concedente** avaliar o desempenho da **Concessionária** na eficiência com que retoma a situação após uma interrupção accidental do serviço, para a considerar ou não justificada.

Artigo 31º

(Dispositivos de utilização pública e colectiva)

1. Os dispositivos ou obras de utilização pública e colectiva são as tomadas de água para lavagens de ruas e para rega, os chafarizes, as bocas de incêndio, os sumidouros e as sarjetas.
2. Estes dispositivos e obras serão colocados, transferidos ou suprimidos pela **Concessionária** por solicitação do **Concedente**. Os custos serão suportados pelo **Concedente** e os seus montantes estabelecidos caso a caso.
3. A instalação de contadores nas obras de utilização pública e colectiva será da responsabilidade da **Concessionária** que facturará, nos termos do presente **Contrato** e do regulamento do Serviço, a água medida naqueles locais.
4. Enquanto os dispositivos de rega e lavagem não forem equipados com contadores próprios, o **Concedente** e a **Concessionária**, por acordo e estimativa, estabelecerão os montantes a facturar pela utilização da água.

CAPÍTULO V

RELAÇÃO COM OS UTENTES

Artigo 32º

(Regulamento do serviço)

1. Será elaborado um Regulamento do Serviço que, estabelecerá as obrigações e direitos da **Concessionária** e dos **Consumidores** decorrentes do **Contrato**, devendo incluir todos os direitos adquiridos pelos **Consumidores**.
2. O Regulamento do Serviço será elaborado pela **Concessionária**, no prazo de 3 meses contados da data da outorga do **Contrato**, sendo aprovado pelo **Concedente** no prazo de dois meses contados da sua recepção, que nele poderá introduzir as alterações que considere aconselháveis.
3. Após a sua aprovação o Regulamento de Serviço será divulgado a todos os **Consumidores**.

Artigo 33º

(Contratos de fornecimento de água)

1. Os contratos de fornecimento de água serão celebrados por solicitação do pretendente Consumidor, em impresso próprio acordado entre o Concedente e a Concessionária e que fará parte do Regulamento de Serviço.
2. O Contrato de fornecimento de água poderá ser celebrado com proprietários, locatários ou outros legítimos possuidores.
3. As condições de garantia, cauções e tarifas de ligação, ou outras, constarão do Regulamento do Serviço e cumprirão o que se especifica no Contrato.
4. A celebração de um contrato de fornecimento de água implica, automaticamente, a ligação ao sistema de drenagem de águas residuais, se tecnicamente possível.

Artigo 34º

(Obrigação de estabelecimento de ligações)

A **Concessionária** obriga-se a aceitar como **Consumidor** qualquer pessoa ou entidade que o solicite e que se encontre nas condições previstas no **Contrato** e Regulamento de Serviço, desde que o local de ligação se encontre anexo, consoante os casos, a qualquer percurso de canalizações de água de abastecimento ou de águas residuais, e os consumos previstos não ponham em risco o normal abastecimento de água aos **Consumidores** existentes.

Artigo 35º

(Direitos dos Consumidores)

O Regulamento de Serviço e os contratos celebrados com os **Consumidores** deverão respeitar as estipulações do **Contrato** e as normas legais aplicáveis, designadamente o disposto na Lei n.º23/96, de 26 de Julho e no Decreto-Lei n.º147/95, de 21 de Junho.

Artigo 36º

(Pagamentos dos Consumidores à concessionária)

1. A **Concessionária** facturará periodicamente a cada **Consumidor** o serviço efectuado com base na tarifário em vigor.
2. O atraso no pagamento para além do prazo de um mês após a data de emissão de facturas conferidas à **Concessionária**, automaticamente, o direito a juros de mora à taxa legal, ou em alternativa, a uma penalização cuja definição e quantificação constará do Regulamento de Serviço.
3. O atraso no pagamento superior a um mês para além do prazo de pagamento referido na parágrafo anterior conferirá à **Concessionária**, o direito a proceder à interrupção do fornecimento de água mantendo-se, no entanto, a facturação do preço fixo, em conformidade com o Regulamento de Serviço.
4. No que respeita ao pagamento referente à execução de ramais de ligação os **Consumidores** podem solicitar que o mesmo seja feito até um máximo de sete prestações, a primeira, facturada de imediato, correspondente a um terço do valor e as restantes, com o vencimento em cada um dos meses seguintes, cada uma delas de valor igual a um barra dezoito do preço, acrescido de juros à taxa de referência da “Prime Rate” da Caixa Geral de Depósitos, reportados à data do vencimento da primeira prestação. O atraso no pagamento para além do prazo de um mês após a data de emissão das facturas conferirá à **Concessionária**, automaticamente, o direito a juros de mora à taxa legal em vigor sobre o valor facturado.
5. O mesmo critério é aplicável a qualquer entidade pública ou colectividade, incluindo o **Concedente** na sua qualidade de **Consumidor**.
6. O Regulamento do Serviço estabelecerá as regras de pormenor complementares.

Artigo 37º

(Pagamentos de obras em regime de iniciativa particular)

1. No caso previsto no Artigo 46.º, o pagamento das obras efectuadas pela **Concessionária** em regime de iniciativa particular será efectuado conforme for acordado entre esta e os interessados.
2. Não havendo outro acordo, a participação de cada um dos futuros **Consumidores** será proporcional à distância que separa a origem do seu ramal domiciliário da origem do troço da extensão a efectuar.
3. Durante os primeiros três anos após a entrada em serviço de um troço de rede realizado em regime de iniciativa particular, qualquer novo **Consumidor** que pretenda estabelecer ligação no referido troço deverá pagar uma quantia determinada em conformidade com o que for estabelecido no Regulamento de Serviço.
4. A quantia referida no número anterior será distribuída pelos **Consumidores** já servidos pelo referido troço na proporção da sua participação.

CAPÍTULO VI

TRABALHOS ASSOCIADOS À CONCESSÃO

Artigo 38º

(Princípios gerais)

1. Os diversos tipos de obras e trabalhos relativos a infra-estruturas associadas aos **Serviços** serão efectuados pela **Concessionária** ou pelo **Concedente**, conforme se estipula nos artigos seguintes.
2. Desde que aprovados previamente pelo **Concedente**, quer em termos de estudos e projectos, quer em termos de condições financeiras e de reversão, a **Concessionária** poderá executar sob sua responsabilidade financeira quaisquer obras ou canalizações que considere úteis ou necessárias ao serviço concedido.

Artigo 39º

(Manutenção e reparação)

1. Todas as construções, equipamentos e acessórios necessários à **Exploração**, serão mantidos em bom estado de funcionamento e reparados, se necessário e qualquer que seja a dimensão da reparação, pela **Concessionária** que suportará os respectivos custos.
2. São considerados trabalhos de manutenção e reparação aqueles que se referem a:
 - a) Equipamentos mecânicos, equipamentos eléctricos e electrónicos, equipamentos electromecânicos, acessórios hidráulicos das captações, estações elevatórias, reservatórios e estações de tratamento;
 - b) Construção civil das captações, estações elevatórias, reservatórios e estações de tratamento no que respeita aos aspectos de;
 - c) Estanquicidade;
 - d) Impermeabilização e pinturas;
 - e) Canalizações interiores, redes de electricidade interiores e todos os outros trabalhos de conservação global;
 - f) Espaços verdes e vedações;
 - g) No caso de canalizações serão considerados trabalhos de manutenção e reparação da responsabilidade da Concessionária os seguintes;
 - h) Intervenção para reparações de canalizações que não incluam substituições de condutas em comprimentos superiores a quinze metros nas redes de água e a sessenta metros nas redes de efluentes;
 - i) Intervenção para desincrustações e desentupimentos em condutas em comprimentos inferiores a duzentos metros;
 - j) Reparações correntes de acessórios hidráulicos ou substituições dos mesmos em casos de rotina;

- k) No caso de ramais domiciliários e dos contadores, todos os trabalhos serão da responsabilidade da Concessionária, exceptuando os ramais executados simultaneamente com redes novas.
3. O Concedente poderá promover, à custa da Concessionária, a execução de qualquer dos trabalhos de manutenção e reparação que sejam da responsabilidade desta, no caso dos mesmos serem considerados urgentes, ou conduzirem a uma interrupção do abastecimento superior a quarenta e oito horas sem que a Concessionária tome as devidas medidas.

Artigo 40º

(Ramais de ligação)

1. São considerados ramais domiciliários de abastecimento de água, os troços de canalização e acessórios que fazem a ligação entre a rede pública e o contador no caso de moradias, ou a caixa de corte na entrada no caso de edifícios e ramais domiciliários de drenagem de águas residuais os troços de canalização e acessórios que fazem a ligação entre a caixa de início de ramal e a canalização pública.
2. Os ramais de ligação serão mantidos, reparados, renovados e construídos de novo pela Concessionária, ressalvando o caso referido na alínea d) do número dois do Artigo 39º.
3. No caso de construção de novos ramais de ligação os custos serão debitados aos Consumidores e pagos, por estes, antecipadamente, à Concessionária de acordo com as condições previstas no Contrato e no Regulamento de Serviço.

Artigo 41º

(Trabalhos com os contadores)

1. O fornecimento de água será feito, sempre e exclusivamente, com utilização de contador.
2. Os contadores serão fornecidos pela Concessionária aos Consumidores em regime de aluguer e serão do tipo aprovado pelo Concedente, sob proposta da Concessionária.
3. A instalação dos contadores será feita pela Concessionária sendo os custos debitados aos Consumidores e pagos, por estes, à Concessionária, de acordo com as condições previstas no Contrato e no Regulamento de Serviço.
4. A manutenção, reparação e substituição de contadores é da responsabilidade da Concessionária.
5. Os custos de aluguer e de manutenção e reparação do contador serão debitados aos Consumidores incluídos na parte fixa do tarifário, e pagos, por estes, à Concessionária, de acordo com as condições previstas no Contrato e no Regulamento de Serviço.
6. Os contadores já instalados à data da assinatura do Contrato serão adquiridos pela Concessionária ao Concedente, nas condições previstas no Artigo 49º.

Artigo 42º

(Trabalhos de renovação)

1. Os trabalhos de renovação são aqueles que se destinam a repor as **infra-estruturas** em condições idênticas às que se verificam em novo.

2. Os trabalhos de renovação respeitantes aos ramais domiciliários de água ou de águas residuais e aos contadores são da responsabilidade da **Concessionária**.
3. Os trabalhos de renovação respeitantes às obras de construção civil das captações, estações elevatórias, reservatórios e estações de tratamento no que respeita aos aspectos não referidos na alínea b) do n.º2 do Artigo 39.º, são da responsabilidade do **Concedente**.
4. Os trabalhos de renovação respeitantes aos equipamentos mecânicos, equipamentos eléctricos e electrónicos, equipamentos electromecânicos, acessórios hidráulicos das captações, estações elevatórias, reservatórios e estações de tratamento são da responsabilidade da **Concessionária**.
5. Os trabalhos de renovação respeitantes às canalizações são da responsabilidade do **Concedente**, tendo em atenção o referido na alínea c) do número dois do Artigo 39.º.

Artigo 43º

(Ampliações e extensões das infra-estruturas)

Todos os trabalhos de ampliações e extensões referentes a novas canalizações e construções de novas obras com o objectivo de aumentar a capacidade produtiva dos **Sistemas** ou de aumentar a capacidade de oferta do **Serviço**, são da responsabilidade do **Concedente**.

Artigo 44º

(Plano bienal)

1. Até trinta de Setembro de cada ano a Concessionária apresentará o Plano Bienal.
2. O **Plano Bienal** englobará também as obras incluídas no Plano Geral de Investimentos analisando a totalidade das intervenções.
3. O **Plano Bienal** proporá o conjunto de obras que, sendo embora da responsabilidade do **Concedente**, poderão, pela sua especificidade ser executadas pela **Concessionária**, em regime de administração directa ou contratação a terceiros.
4. No âmbito da aprovação do **Plano Bienal**, pelo **Concedente**, que deverá ocorrer até 30 de Novembro de cada ano, o **Concedente** assumirá a responsabilidade do respectivo financiamento, reservando para tal e de forma definitiva os fundos provenientes da retribuição da **Concessão**.

Artigo 45º

(Execução de obras)

1. No âmbito da concretização do **Plano Bienal**, o **Concedente** poderá atribuir à **Concessionária** a execução de obras a que se refere o número três do Artigo 44.º, as quais serão realizadas pelos custos constantes da lista de preços unitários que, para o efeito, será anualmente proposta pela **Concessionária** ao **Concedente**, vigorando, para o primeiro ano, a lista constante do Anexo ao **Contrato**.
2. No caso de outro tipo de obras, a **Concessionária** poderá ser autorizada a assumir-se como entidade adjudicante de empreitadas ou fornecimentos associados ao objecto do **Contrato**, ficando sujeita à necessidade de lançamento de

concursos públicos ou outros desde que aquelas obras venham a usufruir de fundos da União Europeia ou outras participações ao **Concedente**.

3. A entrada em serviço das novas obras será sempre assegurada pela **Concessionária**.
4. O estipulado nos n.ºs 1 e 2 anteriores é estabelecido sem prejuízo da aplicação do regime legal de realização de despesas a que o **Concedente** se encontra sujeito, se for o caso.

Artigo 46º

(Extensões realizadas por iniciativa de particulares)

Em casos de iniciativa de pessoas ou entidades que pretendam passar a ser **Consumidores**, e após aprovação do **Concedente**, a **Concessionária** poderá responsabilizar-se directamente pela realização de trabalhos de extensão de redes, desde que, os **Consumidores** que beneficiarem desses extensões se comprometam, em protocolo, assumir os custos de tais obras.

Artigo 47º

(Fiscalização de obras)

1. A **Concessionária** participará na fiscalização de todas as obras de responsabilidade do **Concedente**, referentes à implementação do Plano Bienal, que não sejam por ela executadas, tendo livre acesso aos respectivos estaleiros. Em caso de detecção de qualquer anomalia de construção ou qualquer omissão que possa conduzir a futuros problemas ou dificuldades na **Exploração**, a **Concessionária** informará o **Concedente**, por escrito, no prazo de oito dias.
2. A **Concessionária** subscreverá os autos de recepção provisória e/ou definitiva das obras mencionadas no número um anterior, sendo autorizada a apresentar quaisquer observações, as quais ficarão constantes do auto.
3. A não ser no caso de apresentação de contestação durante a construção ou nos autos de recepção, a **Concessionária** não se poderá recusar a receber e a integrar na exploração as obras em causa. A recepção das mesmas pela **Concessionária** operar-se-á pela assinatura sem reserva dos autos de recepção, aos quais serão anexados as Telas Finais, as especificações e outros elementos de interesse.
4. A **Concessionária** não poderá em caso algum alegar deficiências de concepção ou de construção das obras referidas para se escusar ao cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais, tendo no entanto, o direito de, directamente ou por intermédio do **Concedente**, exercer as prerrogativas que a lei concede aos donos da obra, no sentido de exigir do fornecedor ou construtor as necessárias reparações de deficiências constatadas após a sua entrada em exploração.

Artigo 48º

(Estudos e projectos específicos)

1. A **Concessionária** deverá preparar os estudos, projectos e processos de concurso referentes às obras definitivas em Anexo ao **Contrato** e ali indicadas como Plano Geral de Investimentos no Município.
2. No caso de obras para as quais existam já estudos ou projectos, o **Concedente** fornecerá à **Concessionária** todos os elementos indispensáveis cabendo a esta a respectiva actualização ou adaptação, se necessário.
3. Será ainda da responsabilidade da **Concessionária** a elaboração de estudos e projectos referentes às obras constantes do **Plano Bienal**.

-
4. No caso de execução de estudos e projectos não previstos no Plano Geral de Investimentos do Município, a **Concessionária** será necessariamente consultada.

CAPÍTULO VII

AQUISIÇÃO DE EXISTÊNCIAS

Artigo 49º

(Contadores instalados e outro imobilizado)

A **Concessionária** adquirirá todos os contadores já instalados, os quais estão caracterizados em Anexo ao **Contrato**, bem como ferramentas e utensílios e equipamento administrativo pelo preço global de 149.286.000\$00 (cento e quarenta e nove milhões duzentos e oitenta e seis mil escudos).

Artigo 50º

(Existências em armazém)

A **Concessionária** adquirirá ainda as existências em armazém caracterizadas em Anexo ao **Contrato**, pelo valor global previsional de 45.938.000\$00 (quarenta e cinco milhões novecentos e trinta e oito mil escudos)

Artigo 51º

(Viaturas e outras máquinas)

A **Concessionária** adquirirá ainda as viaturas, máquinas e equipamentos definidos em Anexo ao **Contrato**, pelo valor previsional de 31.778.000\$00 (trinta e um milhões setecentos e setenta e oito mil escudos)

Artigo 52º

(Pagamento das existências)

1. O pagamento do somatório dos valores previsionais referidos nos Artigos anteriores será pago no acto da outorga do **Contrato**.
2. No final do período de transição e dado que o inventário do armazém, e o estabelecimento dos valores do imobilizado se referem a final de mil novecentos e noventa e cinco será feita uma reavaliação das mesmas rubricas sendo o acerto de valores efectuado na data de início de funcionamento normal.

CAPÍTULO VIII

FISCALIZAÇÃO

Artigo 53º

(Relatórios)

1. A **Concessionária** ficará sujeita às acções de controlo e fiscalização que se definem no presente Artigo.

1.1. Apresentação semestral, até dia **Trinta** do mês de Julho e dia trinta e um do mês de Janeiro de cada ano, por parte da **Concessionária**, de relatórios sobre a actividade desenvolvida no semestre anterior de onde constem:

- Volume de água captada;
- Volume de água tratada;
- Volume de água vendida (por tipo de **Consumidor** e escalões de consumo);
- Interrupções de funcionamento acidentais;
- Volume de água residual tratada;
- Resumo dos resultados de controlo analítico efectuado;
- Intervenção de entidades fiscalizadoras.

1.2. Apresentação pela **Concessionária**, até trinta e um de Março, de relatório anual sobre o funcionamento do sistema durante o ano anterior e sobre o estado das instalações, o qual deverá dar, no mínimo, cumprimento às seguintes exigências:

a) Aspectos técnicos:

- Volumes de água tal como referidos para o relatório semestral;
- Número de contadores instalados e números de contadores aferidos e verificados;
- Número e tipo de **Consumidores** e sua variação;
- Pessoal efectivo;
- Rendimento do sistema de abastecimento;
- Rendimento de cada instalação de tratamento de águas residuais;
- Trabalhos de renovação e grandes reparações efectuados ou a efectuar;
- Evolução da qualidade de água captada e distribuída;
- Evolução da qualidade das águas residuais afluentes e rejeitadas.

b) Aspectos financeiros:

- Despesas efectuadas e sua evolução relativamente ao ano anterior;
- Receitas de exploração detalhadas em termos de proveniência e sua evolução relativamente ao ano anterior;
- Balanço global analítico da actividade de Exploração.

1.3. Apresentação pela **Concessionária**, até trinta de Setembro de cada ano, do **Plano Bienal** respeitante aos investimentos desejáveis a efectuar no âmbito das ampliações e extensões definidas no Artigo 30.º do **Contrato**.

1.4. No caso de, à data referenda em um ponto dois, não estarem finalizados os documentos contabilísticos da **Concessionária**, os aspectos financeiros do relatório anual apresentados a coberto da alínea b), serão complementados por uma adenda a apresentar ao **Concedente** imediatamente após a aprovação dos documentos contabilísticos.

2. Além destas acções específicas de fiscalização, a intervenção do **Concedente** será feita no cumprimento das disposições legais.

Artigo 54º

(Contas de exploração)

A **Concessionária** enviará anualmente ao **Concedente** a documentação oficial contabilística respeitante à actividade que é objecto do **Contrato**.

Artigo 55º

(Controlo)

A **Concedente** terá o direito de verificar a veracidade ou autenticidade de qualquer dos dados ou informações constantes dos relatórios apresentados pela **Concessionária**, podendo para tal solicitar a apresentação de qualquer elemento contabilístico ou técnico que considere necessário.

CAPÍTULO IX

RETRIBUIÇÃO DA CONCESSÃO

Artigo 56º

(Retribuição)

1. A **Concessionária** pagará ao **Concedente** uma remuneração em conformidade com o estipulado no presente artigo.

2. A retribuição a pagar pela **Concessionária** em anuidades, será consignada ao financiamento do Plano Geral de Investimentos que o **Concedente** estabeleceu para novas construções, ampliações e extensões dos **Sistemas**.

3. Os fundos constituídos pela retribuição só poderão ser utilizados pelo **Concedente**, no âmbito do financiamento das obras referidas no número três ponto cinco do **Caderno de Encargos** ou de quaisquer outras obras necessárias no âmbito das actividades objecto do **Contrato**.

4. As anuidades referidas no número dois anterior, terão os seguintes valores mínimos:

• Primeiro ano	1.000.000.000\$00	(Mil milhões de escudos)
• Segundo ano	1.500.000.000\$00	(Mil e quinhentos milhões de escudos)
• Terceiro ano	1.000.000.000\$00	(Mil milhões de escudos)
• Quarto ano	10.000.000\$00	(Dez milhões de escudos)
• Quinto ano	10.000.000\$00	(Dez milhões de escudos)
• Sexto ano	10.000.000\$00	(Dez milhões de escudos)
• Sétimo ano	50.000.000\$00	(Cinquenta milhões de escudos)
• Oitavo ano	50.000.000\$00	(Cinquenta milhões de escudos)
• Nono ano	50.000.000\$00	(Cinquenta milhões de escudos)
• Décimo ano e seguintes	800.000.000\$00	(Oitocentos milhões de escudos)

5. O pagamento das anuidades será efectuado da seguinte forma:

- A anuidade do primeiro ano, no acto de assinatura do **Contrato**;
- As anuidades do segundo ao décimo ano, anualmente, no mesmo dia e mês em que ocorreu o pagamento referido na alínea anterior;
- A partir do décimo primeiro ano inclusive, o pagamento da anuidade será feito semestralmente, em duas prestações iguais, que serão devidas em quinze de Janeiro e quinze de Julho do ano a que disser respeito, salvo o previsto no número seis seguinte.

6. O valor do primeiro pagamento, correspondente ao décimo primeiro ano será proporcional ao número de dias decorridos entre a data de consignação e o dia quinze de Janeiro ou quinze de Julho consoante aquela data ocorrer no primeiro ou no segundo semestre do ano, respectivamente.

7. Na falta de pagamento nas datas referidas no número cinco anterior serão devidos, além das anuidades em falta, juros de mora à taxa de referência da Associação Portuguesa de Bancos (APB – noventa dias) à data em que era devido o pagamento não efectuado.

8. A retribuição será actualizada anualmente, com base na variação do índice de Preços do Consumidor (sem habitação) verificada durante o ano anterior com referência a um de Janeiro. A primeira actualização, a efectuar no segundo ano, terá como referência inicial o Índice de Preços correspondente ao mês e ano em que ocorreu o acto público do **Concurso**.

Artigo 57º

(Alteração do valor da retribuição)

1. A retribuição devida pela **Concessionária** será revista se forem retiradas do **Serviço** ou de âmbito da **Concessão** algumas das infra-estruturas existentes tal como se definem no Documento V – ELEMENTOS TÉCNICOS do **Processo de Concurso**.
2. A alteração da retribuição referida só será efectuada no caso de se verificar uma variação do valor patrimonial das **Infra-estruturas** superior a dez por cento relativamente à data da última alteração de unidade ocorrida.
3. No caso de cessação da **Concessão**, por resgate ou rescisão, quaisquer acertos referentes à retribuição serão pagos no prazo de três meses contados dessa data.
4. O **Concedente** e a **Concessionária** poderão acordar a redução ou o cancelamento temporário da retribuição se circunstâncias excepcionais, definidas pelo **Concedente**, o justificarem.

CAPÍTULO X

TARIFAS E PREÇOS

Artigo 58º

(Preço fixo, tarifa de base e tarifa de esgotos)

A **Concessionária** cobrará dos **Consumidores** e **Utentes** os serviços prestados com base no tarifário em Anexo ao **Contrato**, com a seguinte composição geral:

1. PREÇO FIXO

- 1.1. O Preço fixo destina-se a cobrir, no mínimo, os custos de manutenção dos ramais domiciliários, e da manutenção do contador.
- 1.2. O preço fixo é definido em função do tipo de contador instalado e é expresso em escudos por mês independentemente da forma de facturação e cobrança adoptada.

2. TARIFA DE BASE

- 2.1. A tarifa de base constitui a parte do preço da água proporcional ao volume consumido. Destina-se a cobrir todos os outros custos de exploração dos **Sistemas** de águas de abastecimento e de águas residuais não cobertos pelo preço fixo.
- 2.2. A tarifa de base é expressa em escudos por metro cúbico de água consumida sendo definida em função de escalões de consumo e do tipo de **Consumidor**, cuja subdivisão será a seguinte:

- Doméstico
 - Comércio, indústria e Serviços Autónomos do Estado
 - Instituições de beneficência ou sem fins lucrativos
 - Estado
 - Autarquias
- 2.3. A tarifa de esgotos (de utilização do **Sistema de Efluentes**), destina-se a cobrir, no mínimo, os custos de manutenção e conservação das **Infra-estruturas** de águas residuais, bem como determinados encargos fixos quer os **Utentes** usem os **Serviços** quer não, desde que exista rede de águas residuais que possa servir o prédio.
- 2.4. A tarifa de esgotos é definida em função do consumo de água e do tipo de **Utente**, cuja subdivisão é a mesma da definida para os **Consumidores** de água.
- 2.5. A tarifa de esgoto será expressa em escudos por metro cúbico de água consumida, assumindo a forma de escalões de consumo.

Artigo 59º

(Cobrança de outras tarifas ou taxas)

1. A **Concessionária** obriga-se a facturar e cobrar, por conta do **Concedente**, e em termos a acordar caso a caso, outras tarifas ou taxas existentes ou que venham a ser criadas.
2. As tarifas ou taxas serão fixadas pelo **Concedente**, em Edital da Câmara Municipal, sendo a **Concessionária** notificada da decisão com, pelo menos, dois meses de antecedência em relação à respectiva entrada em vigor.
3. Os valores assim cobrados pela **Concessionária** serão remetidos ao **Concedente** até ao dia quinze do mês seguinte àquele em que se verificou a cobrança.

Artigo 60º

(Facturação de outros serviços)

1. No tarifário em Anexo ao **Contrato**, encontram-se estipulados os custos máximos que a **Concessionária** poderá cobrar por prestação de outros serviços ou execução de trabalhos aos **Consumidores**.
2. Estabelecem-se as seguintes tarifas principais:
 - Tarifa de colocação de contador
 - Tarifa de ligação de contador
 - Tarifa de aferição de contadores se solicitada pelo **Consumidor**
 - Tarifa restabelecimento de ligação de água
 - Tarifa de ligação de esgoto.
3. Os custos de construção de ramais de água e águas residuais serão objecto de orçamentação prévia, caso a caso, segundo a tabela de custos unitários aprovada anualmente pelo **Concedente**, sob proposta da **Concessionária**.

4. A **Concessionária** não poderá cobrar quaisquer outras taxas ou tarifas relacionadas com o serviço concedido que não constem do tarifário aprovado, nem aplicá-las por forma diferente da que dele consta, nem onerar por qualquer outra forma o preço de serviços.

Artigo 61º

(Revisão do preço fixo, da tarifa de base, da tarifa de esgotos e dos preços de outros serviços)

1. As tarifas serão actualizadas anualmente por aplicação das fórmulas de actualização seguinte:

1.1. PREÇO FIXO E PREÇOS DE OUTROS SERVIÇOS

$$R = 0,30*(Pe1/Pe)+0,06*(E1/E)+0,64(Ip1/Ip) \text{ em que:}$$

- R é o factor de revisão;
- Pe1 é o índice ponderado de mão de obra no distrito de Setúbal em vigor no momento a que respeita a revisão;
- Pe é o valor correspondente ao Pe1 mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete;
- E1 é o índice do preço do Kw.h de energia em tarifa de média tensão e para média utilização (horas cheias), praticado à data a que respeita a revisão;
- E é o valor correspondente ao E1 mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete;
- Ip1 é o índice de preços ao consumidor no distrito de Setúbal, sem habitação, referente ao mês a que respeita a revisão;
- Ip é o valor correspondente ao Ip mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete.

1.2. TARIFA BASE

$$R1 = [(0,30*(Pe1/Pe)+0,06*(E1/E)+0,64*(Ip1/Ip)]*K1 \text{ em que:}$$

- R1 é o factor de revisão;
- Pe1 é o índice ponderado de mão-de-obra no distrito de Setúbal em vigor no momento a que respeita a revisão;
- Pe é o valor correspondente ao Pe1 mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete;
- E1 é o índice do preço do Kw.h de energia em tarifa de média tensão e para média utilização (horas cheias), praticado à data a que respeita a revisão;
- E é o valor correspondente ao E1 mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete;
- Ip1 é o índice de preços ao **Consumidor** no distrito de Setúbal, sem habitação, referente ao mês a que respeita a revisão;
- Ip é o valor correspondente ao Ip mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete.
- K1 é um coeficiente que tem os seguintes valores:
- 1,00 no primeiro e segundo ano;

- 1,05 do terceiro ao décimo ano;
- 1,12 do décimo primeiro até ao final do Contrato.

1.3. TARIFA DE ESGOTO

$R2 = (0,30*(Pe1/Pe)+0,06*(E1/E)+0,64*(Ip1/Ip)$ em que:

- R2 é o factor de revisão;
 - Pe1 é o índice ponderado de mão de obra no distrito de Setúbal em vigor no momento a que respeita a revisão;
 - Pe é o valor correspondente ao Pe1 mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete;
 - E1 é o índice do preço do Kw.h de energia em tarifa de média tensão e para média utilização (horas cheias), praticado à data a que respeita a revisão;
 - E é o valor correspondente ao E1 mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete;
 - Ip1 é o índice de preços ao consumidor no distrito de Setúbal, sem habitação, referente ao mês a que respeita a revisão;
 - Ip é o valor correspondente ao Ip mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete.
2. As fórmulas de actualização poderão ser revistas durante a vigência do **Contrato**, se alguma das seguintes circunstâncias se verificar:
- a) Decorridos três anos de vigência do **Contrato**;
 - b) No caso de alteração do perímetro territorial da **Concessão** ou alteração do conjunto de infra-estruturas a ela afectos;
 - c) Se em algum dos índices constantes das fórmulas de revisão de preços se verificar uma variação superior a vinte por cento sobre o valor tomado no início do **Contrato**.
3. A actualização entra em vigor no mês de Janeiro.

Artigo 62º

(Tarifário a vigorar no início do contrato)

O tarifário a vigorar no início do **Contrato** é o que é apresentado em Anexo ao **Contrato**

Artigo 63º

(Preços especiais)

1. A **Concessionária** poderá celebrar contratos de fornecimento de água, em condições especiais com tarifas diferentes das estabelecidas no **Contrato**, desde que todos os **Consumidores** com as mesmas características beneficiem das mesmas condições.
2. Aquelas condições especiais, bem como a tarifa aplicável, constarão do Regulamento do Serviço.

Artigo 64º

(Execução de obras pela concessionária)

1. Os trabalhos da responsabilidade da **Concessionária** respeitantes à construção de ramais domiciliários da água ou esgoto serão objecto de orçamentação prévia para cada caso, segundo uma tabela de custos unitários aprovada anualmente pelo **Concedente** sob proposta da **Concessionária**.
2. Os trabalhos de ampliação e extensão de infra-estruturas da responsabilidade do **Concedente** que sejam atribuídos à **Concessionária** no âmbito da concretização do **Plano Bial**, serão executados de acordo com a tabela de custos unitários aprovada anualmente pelo **Concedente** sob proposta da **Concessionária**, sem prejuízo do regime legal de realização de despesas a que o **Concedente** se encontra sujeito, se for o caso.
3. No primeiro ano do **Contrato** vigorarão os montantes constantes da **Proposta** e que constam em Anexo ao **Contrato**.

Artigo 65º

(Revisão de preços de execução de obras)

1. Os preços unitários constantes da lista de preços unitários em Anexo ao **Contrato** (para execução de ramais ou de obras de ampliação e extensão), serão revistos, anualmente, de acordo com a fórmula seguinte:

$$K3 = 0,45*(Sa1/As)+(0,05*(Av1/Av)+0,07*(Ac1/Ac) + 0,10*(Ci1/Ci)+0,10*(G1/G)+0,05*(Mp1/Mp) + 0,04*(Fb1/Fb)+0,04*(Gr1+Gr)+0,10 \text{ em que:}$$

- K3 é o factor de revisão;
- Sa1 é o índice ponderado de mão-de-obra no distrito de Setúbal em vigor no momento a que respeita a revisão;
- Sa é o valor correspondente ao Sa1 mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete;
- Av1 é o valor do índice do custo de aço em varão publicado para o mês em que se efectua a revisão;
- Av é o valor correspondente a Av1 mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete;
- Ac1 é o valor do índice do custo de aço em chapa publicado para o mês em que se efectua a revisão;
- Ac é o valor correspondente a Ac1 mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete;
- Ci1 é o valor do índice do custo do cimento publicado para o mês em que se efectua a revisão;
- Ci é o valor correspondente a Ci1 mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete;
- G1 é o valor do índice do custo de gásóleo publicado para o mês em que se efectua a revisão;
- G é o valor correspondente a G1 mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete;
- Mp1 é o valor do índice do custo de madeira de pinho publicado para o mês em que se efectua a revisão;
- Mp é o valor correspondente a Mp1 mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete;
- Fb1 é o valor do índice do custo de manilhas de fibrocimento publicado para o mês em que se efectua a revisão;

- Fb é o valor correspondente a Fb1 mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete;
 - Gr1 é o valor do índice do custo de manilhas de grés publicado para o mês em que se efectua a revisão;
 - Gr é o valor correspondente a Gr1 mas referido ao mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e sete.
2. A fórmula de actualização poderá ser revista durante a vigência do Contrato, com o objectivo de as readaptar à estrutura de custos, se alguma das seguintes circunstâncias se verificar:
- a) Decorridos três anos de vigência do **Contrato**;
 - b) Se, em algum dos índices constantes das fórmulas de revisão de preços, se verificar uma variação superior a vinte por cento sobre o valor tomado no início do **Contrato**.

Artigo 66º

(Processo de revisão)

1. A actualização de valores do tarifário tem eficácia, anualmente, no mês de Janeiro de cada ano.
2. Se para o cálculo do factor de revisão não estiverem disponíveis os índices necessários, utilizar-se-á a média dos coeficientes calculados da seguinte forma:
 - a) Estimativa do valor do índice utilizando a mesma taxa de evolução que se verificou nos últimos seis meses em que os valores são conhecidos;
 - b) Utilização do último valor conhecido tomando-se, relativamente ao mês de referência do início do prazo de revisão, o valor do índice referente a tantos meses anteriores quanto o número de meses entre o mês a que se refere a revisão e o mês em que é conhecido o índice.
3. Os novos valores de tarifário são apresentados ao Concedente até ao dia quinze do mês de Janeiro de cada ano e divulgados aos Consumidores por publicação nos jornais locais, sendo utilizados na facturação correspondente aos consumos do mês de Janeiro a enviar aos Consumidores durante o mês de Fevereiro.

Artigo 67º

(Alteração dos valores do preço fixo, da tarifa base, da tarifa de esgoto e dos preços de outros serviços)

1. Com o objectivo de manter as condições económicas do Contrato, o preço fixo e as tarifas estabelecidas contratualmente, bem como a lista de preços unitários, em Anexo, poderão ser alterados, se se verificar alguma das seguintes ocorrências:
 - a) Variação superior a vinte por cento para mais ou para menos, dos caudais mensais médios de água de abastecimento ou do valor total dos caudais mensais médios de água residual, em relação aos valores previstos no Documento V – ELEMENTOS TÉCNICOS DO PROCESSO DE CONCURSO;
 - b) Ampliação ou redução do âmbito dos Serviços e do perímetro territorial da Concessão;
 - c) Alteração significativa das normas legais e regulamentares em vigor que conduza à exigência de alteração do Serviço ou dos procedimentos;

2. Se o serviço prestado tiver de suportar encargos referentes a factores que não poderiam ter sido previstos à data da celebração do **Contrato** como, por exemplo, novas taxas, tarifas ou impostos determinados por legislação não vigente à data do **Concurso**.

Artigo 68º

(Alteração de preços de execução de obras e das fórmulas de revisão)

Com o objectivo de manter as condições económicas do **Contrato**, os preços de execução de obras pela **Concessionária** estabelecidos contratualmente e as respectivas fórmulas de revisão serão analisados, e eventualmente alterados, sempre que se verificar qualquer das circunstâncias previstas no artigo anterior.

Artigo 69º

(Processo de alteração)

1. A alteração prevista nos artigos anteriores poderá ser pedida por qualquer das **Partes**, não podendo o processo de negociação daí decorrente implicar qualquer suspensão das obrigações contratuais em vigor.
2. Decorridos três meses contados da data do pedido de alteração e caso as **Partes** não tenham chegado a acordo sobre tal matéria, poderá o diferendo ser submetido a Tribunal Arbitral que apreciará a pretensão segundo juízos de equidade.

Artigo 70º

(Regularização de facturação emitida)

1. As importâncias que correspondam aos recebimentos provenientes da facturação realizada anteriormente à data de consignação, deverão ser entregues mensalmente pela **Concessionária** ao **Concedente**, podendo haver lugar a um eventual encontro de contas.
2. A **Concessionária** desenvolverá todas as acções e tomará todas as medidas de boa gestão para promover a cobrança da facturação referida neste artigo, assumindo igualmente todos os encargos que daí advenham.
3. Decorridos seis meses contados da data da assinatura do **Contrato** termina a obrigação de transferência referida, revertendo para a **Concessionária** quaisquer recebimentos referentes a facturação associada a consumos efectuados anteriormente.

CAPÍTULO XI

PESSOAL

Artigo 71º

(Afectação do pessoal à concessionária)

1. A **Concessionária** obriga-se a aceitar e manter ao seu serviço todo o pessoal que, à data do **Contrato**, integre a estrutura dos **SMS** e que consta da lista em Anexo ao **Contrato**.
2. A afectação de que trata o número anterior, pode fazer-se nas seguintes modalidades:
 - a) Poderão ser integradas no quadro de pessoal da **Concessionária** os elementos que manifestem vontade nesse sentido, dentro do prazo de um ano contado da data da outorga do **Contrato**. Após o decurso desse prazo, a integração dependerá de acordo entre esse elemento e a **Concessionária**;
 - b) Os demais elementos consideram-se afectos ao serviço da Concessionária, em regime de requisição por tempo indeterminado, ficando a depender desta, em matéria da sua actividade funcional;
 - c) Os elementos que optem pelo regime de requisição, continuarão a integrar o quadro do Concedente a que se encontram vinculados;
 - d) Os elementos vinculados ao quadro do Concedente, a prestar serviço à Concessionária em regime de requisição, ficam a depender dos órgãos competentes do Concedente no que respeita ao desenvolvimento da sua carreira profissional e em matéria de ilícito disciplinar;
 - e) Os mesmos elementos referidos na alínea d) anterior conservam todos os seus direitos em matéria de remunerações, de Segurança Social e de saúde, assegurados pelo seu actual estatuto da Função Pública.
3. A **Concessionária** suportará os encargos resultantes de remunerações, benefícios sociais, despesas com saúde e subsidiamento aos Serviços Sociais relativas ao pessoal, ao serviço dos **SMS** na data da outorga do **Contrato**, que for requisitado.
4. No termo da Concessão, os elementos em regime de requisição regressarão à actividade no seu quadro de origem, com a situação profissional e remuneratória que então detiverem, ou transitarão para uma nova Concessionária, com as mesmas regalias, direitos e deveres de que antes eram titulares.

Artigo 72º

(Relações com o concedente em matéria de pessoal)

1. Todas as alterações de situação de cada funcionário requisitado, em termos de promoções, progressões, concursos ou carreira, serão comunicados à **Concessionária** com a antecedência devida, para permitirem a consequente aplicação prática.
2. A **Concessionária** elaborará anualmente até trinta de Janeiro um relatório de apreciação global de desempenho de cada funcionário em regime de requisição, relatório esse que fará parte do dossier de carreira de cada um.

Artigo 73º

(Comissão de acompanhamento)

1. As partes, imediatamente após a outorga do **Contrato**, promoverão a constituição de uma Comissão, integrada por elementos do **Concedente**, da **Concessionária**, e das estruturas representativas dos funcionários, caso as mesmas se queiram fazer representar, com vista ao acompanhamento do processo de afectação do pessoal à **Concessionária**.
2. A Comissão de Acompanhamento funcionará na Câmara Municipal de Setúbal e manter-se-á ao longo da execução do **Contrato**, enquanto for considerado útil pelas entidades que nela se fizerem representar.

Artigo 74º

(Agentes da Concessionária)

1. No prazo máximo de três meses a partir da data do início do período de funcionamento normal a **Concessionária** deverá fornecer ao **Concedente** a referência e função de cada elemento da estrutura de pessoal.
2. Todo o pessoal afecto aos serviços de manutenção, operação e vigilância dos **Sistemas** deverão encontrar-se devidamente equipados de forma a serem facilmente identificados pelo público, com a respectiva identificação bem legível.

CAPÍTULO XII

CAUÇÃO E SEGUROS

Artigo 75º

(Afectação do pessoal à concessionária)

1. A **Concessionária** entregou ao **Concedente** uma garantia bancária no valor de 2.500.000.000\$00 (dois biliões e quinhentos milhões de escudos) emitida em vinte do mês de Novembro corrente pelo Banco Fonsecas e Burnay, Sociedade Anónima com sede em Lisboa na Rua do Comércio número cento e trinta e dois, como caução definitiva para garantia do cumprimento das obrigações emergentes do **Contrato**, nos termos do número dezoito ponto três do **Programa de Concurso**.
2. A caução definitiva será extinta no caso de resgate ou no termo do **Contrato**.
3. O montante da caução será actualizado anualmente na mesma percentagem em que foi actualizada a anuidade.
4. A diminuição da caução por força de levantamentos que dela sejam feitos, implica para a **Concessionária** a obrigação de proceder à sua reconstituição no prazo de um mês contado da data da comunicação dessa utilização.

Artigo 76º

(Seguros)

1. A **Concessionária** fica sujeita ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes e medicina no trabalho, relativamente a todo o pessoal afecto aos Serviços, bem como a manter pelo menos as mesmas

regalias quanto a assistência médica e medicamentosa dos funcionários transferidos, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.

2. A **Concessionária** obriga-se a manter o estatuto de aposentação dos funcionários transferidos, ao nível do estatuto da função pública, para o que satisfará perante as Entidades competentes todas as obrigações decorrentes da actual situação estatutária desses funcionários.
3. A **Concessionária** deverá celebrar, com oportunidade, seguros contra acidentes de trabalho relativamente a todos os seus empregados, obrigando-se a manter válidas as apólices respectivas e a exibi-las ao **Concedente** até três meses contados do início do período de funcionamento normal e, posteriormente, sempre que aquele o exija.
4. A **Concessionária** obriga-se a efectuar até ao final do “período de transição” um seguro de responsabilidade civil e a segurar as **Instalações** de Captação, Tratamento e Elevação, bem como os respectivos equipamentos contra qualquer tipo de acidente, pelo seu valor real, ficando responsável pelos acidentes de valor inferior ao montante da franquia contratada.
5. A **Concessionária** obriga-se ainda a afectar o seguro dos edifícios de exploração e seus anexos, bem como de todas as construções e infra-estruturas que serão por si exploradas.
6. A **Concessionária** obriga-se a segurar os meios de transporte utilizados pelo seu pessoal bem como todo o material nele transportado.
7. A **Concessionária**, apresentará no prazo de vinte dias após a assinatura da escritura de concessão a apólice de seguro no valor de mil oitocentos e oitenta milhões de escudos, nos termos no número três do artigo décimo primeiro do Dec. Lei n.º379/93 de 05 de Novembro.
8. Os encargos referentes aos seguros atrás referidos bem como qualquer dedução efectuada pela Companhia Seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta da **Concessionária**.
9. Os seguros atrás referidos terão de ser mantidos válidos e actualizados durante todo o período da **Concessão**, devendo nos que respeitarem a **Instalações** e a **Infra-estruturas** figurar a Câmara Municipal de Setúbal como Beneficiário interessado.

CAPÍTULO XIII

PENALIDADES

Artigo 77º

(Aplicação de penalidades)

O **Concedente** poderá aplicar sanções à **Concessionária** por incumprimento das obrigações que lhe estão contratualmente cometidas, sem prejuízo, das suas responsabilidades perante terceiros.

Artigo 78º

(Infracções relativas a interrupções de abastecimento e falta de pressão)

1. No caso de interrupção geral não justificada de fornecimento de água, será aplicada uma penalidade horária equivalente ao custo de duzentos e cinquenta metros cúbicos de água (último escalão do consumo doméstico).
2. No caso de interrupção do fornecimento referido no número um anterior, ultrapassar as seis horas, a penalidade horária agravada para o custo equivalente a quinhentos metros cúbicos de água (último escalão do consumo doméstico).
3. No caso de interrupção parcial não justificada do abastecimento, que prejudique mais de um terço do total dos **Consumidores** durante mais de quarenta e oito horas, será aplicada uma penalidade horária equivalente ao custo de zero ponto vinte cinco metros cúbicos de água por **Consumidor** prejudicado e por hora de interrupção (com base no último escalão do consumo doméstico) sem que esta penalidade exceda a correspondente à interrupção geral.
4. No caso de pressão de água na rede de distribuição se manter, sem justificação e por mais quarenta e oito horas, inferior em mais de dez metros, ao mínimo admissível, será aplicada uma penalidade correspondente ao custo de zero ponto zero um metros cúbicos de água por metro de deficiência de pressão por horas e por **Consumidor** da zona de distribuição onde a deficiência foi detectada (com base no último escalão do consumo doméstico) sem que esta penalidade exceda a correspondente à interrupção geral.
5. No caso de interrupção geral não justificada de tratamento de águas residuais em qualquer das estações de tratamento, ou no caso de interrupção de funcionamento de redes de drenagem ou de centrais elevatórias que determinem a descarga de esgoto não tratado para o meio receptor, será aplicada uma penalidade horária equivalente ao custo de um volume de água equivalente ao volume horário de dimensionamento dessa instalação.

Artigo 79º

(Infracções relativas à qualidade)

1. No caso de violação dos limites máximos admissíveis em qualquer dos parâmetros analisados para a água de abastecimento e cuja manutenção dentro dos valores limite seja directamente controlável pela **Concessionária**, será aplicada uma penalidade por cada hora ou fracção, equivalente ao custo de duzentos metros cúbicos de água (com base no último escalão do consumo doméstico).
2. No caso de violação dos limites máximos admissíveis em qualquer dos parâmetros analisados para as águas residuais descarregadas após tratamento, e cuja manutenção dentro dos valores limite seja directamente controlável pela **Concessionária**, será aplicada uma penalidade por cada hora ou fracção, equivalente ao custo de duzentos metros cúbicos de água (com base no último escalão do consumo doméstico).

Artigo 80º

(Outras infracções)

1. No caso de incumprimento de prazos para entrega dos Relatórios semestrais ou anuais previstos no **Caderno de Encargos**, será aplicada uma penalidade diária equivalente ao custo de quinhentos metros cúbicos de água (com base no último escalão do consumo doméstico).

2. No caso do não fornecimento ao **Concedente** de elementos solicitados ou de prestação de informações falsas, será aplicada uma penalidade equivalente ao custo de quinhentos metros cúbicos de água (com base no último escalão do consumo doméstico).
3. No caso da situação prevista no número três ponto um ponto três do **Caderno de Encargos**, se, por negligência da **Concessionária**, se tiver de verificar a intervenção do **Concedente**, será aplicada uma penalidade correspondente ao dobro do custo dos trabalhos.
4. No caso de incumprimento do Plano de Investimentos, por culpa imputável à **Concessionária**, será aplicada uma penalidade diária equivalente ao custo de quinhentos metros cúbicos (com base no último escalão do consumo doméstico).
5. No caso de violação das obrigações estipuladas no número três ponto seis ponto quatro do **Caderno de Encargos**, será aplicada uma penalidade diária equivalente ao custo de cem metros cúbicos (com base no último escalão do consumo diário).
6. No caso de aplicação de taxas e tarifas não homologadas, em violação do estipulado no número catorze ponto cinco ponto três do **Caderno de Encargos** será aplicada uma penalidade correspondente aos montantes indevidamente facturados, sem prejuízo do dever de reposição dos montantes indevidamente recebidos.
7. As multas serão pagas no prazo de trinta dias contados da data em que a **Concessionária** tiver sido notificada da sua aplicação, reservando-se o **Concedente** a faculdade de se fazer pagar pela caução definitiva prestada se este prazo não for respeitado.

CAPÍTULO XIV IMPOSTOS E TAXAS

Artigo 81º (Impostos e Taxas)

1. Todos os custos apresentados ou referidos no **Contrato** incluem, com excepção do Imposto sobre o Valor Acrescentado, os impostos ou taxas exigíveis pelo Estado à **Concessionária** à data da outorga do **Contrato**.
2. No caso de entrada em vigor de novos impostos específicos da actividade da indústria da água, estes serão de imediato adicionados ao tarifário e apresentados e separado de forma serem claramente identificados pelos **Consumidores**.
3. O Imposto sobre o Valor Acrescentado será igualmente identificado na facturação emitida pela **Concessionária**.
4. Todos os casos benefícios fiscais que venham a ser definidos para as autarquias e possam vir a ser transferidos para a **Concessionária** serão analisados caso a caso pelas **Partes**, no sentido de fazer usufruir desses benefícios, seja o **Concedente**, sejam os **Consumidores**.

CAPÍTULO XV

INCUMPRIMENTO E CESSAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 82º

(Reversão)

1. No termo do **Contrato**, todas as **Instalações** e equipamentos que façam parte, à data, do conjunto de **Infra-estruturas** em **Exploração**, reverterão para o **Concedente** sem qualquer encargo para este e em perfeito estado de funcionamento e manutenção, tendo embora em consideração os anos de serviço efectuado.
2. No termo do **Contrato**, se o **Concedente** assim o entender, reverterão ainda para este os bens de propriedade da **Concessionária** directamente afectos à prestação dos **Serviços** concedidos em estado de funcionamento e conservação que permita a continuidade do serviço, sem quebra de qualidade.
3. Serão considerados bens da Concessionária todos os equipamentos e ferramentas operacionais e de apoio administrativo, bem como as existências em armazém, tais como, os stocks de consumíveis e substituíveis.
4. A reversão dos bens referidos nos números dois e três anteriores far-se-á a título oneroso, sendo o valor dos bens dela objecto determinado por acordo com base no valor líquido contabilístico.

Artigo 83º

(Resgate)

1. O **Concedente** poderá, por justificado interesse público, e decorrido, pelo menos, um quinto do prazo de **Concessão**, resgatar a mesma, mediante aviso prévio à **Concessionária** com pelo menos um ano de antecedência.
2. Todas as **Instalações** e equipamentos que façam parte, nessa data, do conjunto em operação e manutenção pela **Concessionária**, reverterão para o **Concedente** em perfeito estado de funcionamento e manutenção, tendo embora em consideração, os anos de serviço efectuado, bem como a título oneroso, os bens da **Concessionária** referidas no **Artigo** anterior.
3. No período de pré-aviso referido no número um anterior, as **Partes** tomarão concertadamente as medidas adequadas à continuidade do **Serviço** e à transmissão dos bens sem quebra de qualidade.
4. A **Concessionária** terá o direito a uma indemnização de cinco por cento do valor da facturação correspondente à venda da água verificada durante o ano anterior àquele em que se verificar o resgate, multiplicado pelo número de anos que decorrerão entre a data do resgate e o termo do **Contrato**.
5. Se o resgate ocorrer em data anterior ao final do prazo de amortização dos investimentos efectuados pela **Concessionária**, o **Concedente** pagará àquela o da **Concessão**, tomando-se, para o efeito, como base, o valor global das anuidades dividido pelo número das mesmas.
6. As **Partes** poderão acordar a forma de o **Concedente** se substituir à **Concessionária**, nas obrigações ainda em curso respeitantes aos investimentos referidos no número cinco anterior.

7. O **Concedente** assumirá o pessoal da **Concessionária** afecto às actividades objecto do **Contrato**, nas condições salariais e outras em vigor à data do aviso prévio referido no número um anterior.
8. Todos os créditos detidos pela **Concessionária** sobre os **Consumidores** e **Utentes**, transitarão para o **Concedente**.

Artigo 84º

(Sequestro)

O **Concedente** poderá declarar o sequestro, assegurando directamente ou por terceiros a exploração provisória dos serviços concessionados, e por conta e risco da **Concessionária** que assumirá todos os custos de exploração, nos seguintes casos:

- a) Verificando-se abandono por parte da **Concessionária** dos serviços concedidos, o sequestro poderá ser declarado, pelo tempo que durar o abandono, sem prejuízo do direito de rescisão;
- b) Em caso de falta grave da **Concessionária**, designadamente, se a qualidade da água puser em risco a saúde pública, se o abastecimento de água e a recolha e tratamento de efluentes não estiverem a ser assegurados na totalidade por negligência comprovada da **Concessionária** ou se se verificar reincidência sistemática de infração, o **Concedente** poderá declarar o sequestro e tomar todas e quaisquer medidas que considere necessárias para a normalização da situação, sem prejuízo do direito de rescisão.

Artigo 85º

(Casos de força maior)

1. Considera-se caso de força maior uma ocorrência pela qual a **Concessionária** não seja responsável e para a qual não haja contribuído e bem assim como qualquer outro facto natural ou situação imprevisível (ou inevitável), cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou circunstâncias pessoais da **Concessionária** tais como actos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raio, inundações, greves gerais ou sectoriais, e quaisquer outros eventos que afectem os serviços a que a **Concessionária** esta obrigada desde que se verifique não poderem ser evitados por cuidados normais de vigilância ou de prevenção por parte desta.
2. Cessa a responsabilidade da **Concessionária** de falta ou deficiência na execução do **Contrato** quando o incumprimento resulte de caso de força maior devidamente comprovado.
3. Os danos causados às infra-estruturas e à **Concessionária** por caso de força maior serão suportados pelo **Concedente**, quando não correspondam a riscos que devam ser segurados pela **Concessionária** e não se prove ter havido negligência ou dolo.

Artigo 86º

(Rescisão do contrato)

1. RESCISÃO POR FACTO IMPUTÁVEL À CONCESSIONÁRIA

1.1. O Concedente poderá rescindir o Contrato:

- a) Quando a **Concessionária**, sem cumprimento dos procedimentos estipulados no **Caderno de Encargos**, trespasse ou subcontrate direitos e obrigações emergentes do **Contrato**;

- b) Se após a declaração de sequestro, posteriormente à normalização da situação que o originou, a **Concessionária** reincidir nas causas que originaram o referido sequestro;
 - c) Quando o montante das multas, num período de seis meses consecutivos ultrapasse o correspondente a 1/10 (um décimo) do valor da anuidade paga pela **Concessionária**;
 - d) No caso de não cumprimento das condições técnicas e especificações contidas no **Contrato**;
 - e) No caso de a **Concessionária** não acatar as indicações e recomendações feitas pelo **Concedente** no que respeita à conservação das **Instalações** e à eficiência do **Serviço** ou se eximir às obrigações de manutenção e conservação das **Instalações** e equipamentos, indispensáveis ao seu bom estado de funcionamento;
 - f) Quando, com dolo, fornecer informações falsas ao **Concedente**.
- 1.2. Pertencendo o direito de rescisão à Concedente, será a **Concessionária** notificada da intenção do seu exercício, dando-se-lhe um prazo não inferior a cinco dias úteis para contestar as razões apresentadas, salvo no caso mencionado na alínea b) do número anterior.
- 1.3. Resolvida a rescisão, o Concedente tomará posse das Instalações com a assistência da **Concessionária**, sendo esta notificada para o efeito.
- 1.4. No caso de rescisão nos termos deste Artigo, a **Concessionária** será responsável por danos emergentes e lucros cessantes, aplicando-se, no que diz respeito aos investimentos, o estipulado no número dois ponto nove ponto cinco do **Caderno de Encargos**.

2. RESCISÃO POR FACTO IMPUTÁVEL AO CONCE-DENTE

- 2.1. A **Concessionária** poderá rescindir o **Contrato**:
- a) Se o mesmo for suspenso sem justa causa pelo **Concedente** por período superior a três meses;
 - b) Se o volume anual de água vendida for inferior em cinquenta por cento ao estabelecido no **Caderno de Encargos**.
- 2.2. Pertencendo o direito de rescisão à **Concessionária**, esta notificará o **Concedente** da intenção do seu exercício e dos fundamentos do mesmo devendo o **Concedente** pronunciar-se justificadamente no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de se considerarem aceites as razões invocadas pela **Concessionária**.
- 2.3. No caso de rescisão nos termos deste artigo, quer a **Concessionária**, quer o **Concedente** serão correspondentemente responsáveis por danos emergentes e lucros cessantes, aplicando-se, no que respeita aos investimentos e à retribuição, o estipulado no número dois ponto nove ponto cinco do Caderno de Encargos e número cinco do artigo octogésimo terceiro.

CAPÍTULO XVI CONTENCIOSO

Artigo 87º

(Tribunal Arbitral)

1. Todas as questões que suscitarem litígio entre o **Concedente** e a **Concessionária** sob a interpretação e execução do **Contrato**, serão submetidas a julgamento de um Tribunal Arbitral, que funcionará em Setúbal e que será constituído por três árbitros sendo um nomeado pelo **Concedente** outro pela **Concessionária** e o terceiro que presidirá ao Tribunal, cooptado pelos dois árbitros anteriormente nomeados.
2. Se uma das partes não nomear o seu árbitro dentro de um prazo de quinze dias contados da data em que for convidado a fazê-lo pela outra, ou se quinze dias depois de nomeado o último árbitro, não houver acordo sobre a pessoa do terceiro, a escolha do ou dos árbitros em falta será feita pelo Presidente da Relação de Évora.
3. O Tribunal Arbitral julgará “ex-aequo et bono” e das suas decisões não cabe recurso. A decisão deverá ser pronunciada dentro do prazo de sessenta dias contado a partir da data de nomeação do último dos três árbitros.
4. Os encargos do Processo Arbitral ficarão a cargo da Parte que haja decaído na questão suscitada e, decaído sobre ambas, serão os ditos encargos repartidos pelo **Concedente** e pela **Concessionária** proporcionalmente ao respectivo decaimento, conforme for fixado na decisão do Tribunal Arbitral.
5. Nos prazos indicados neste Artigo contam-se seguidamente, dias úteis e não úteis.
6. Em todo o omissis no presente Artigo aplica-se o disposto na Lei trinta e um barra oitenta e seis de vinte e nove de Agosto.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 88º

(Comunicações entre as partes)

1. As comunicações à **Concessionária** serão endereçadas para as suas instalações no Concelho cujo endereço postal, telefone e telefax deverão ser comunicados ao **Concedente** no prazo de trinta dias contados a partir da data da outorga do **Contrato**.
2. Aquelas comunicações serão feitas pelo presidente da Câmara Municipal ou por entidade ou elemento com competência por ele delegada.
3. As comunicações ao **Concedente** serão sempre endereçadas ao Presidente da Câmara Municipal de Setúbal ou à Entidade ou elemento com competência por ele delegada e transmitida por escrito à **Concessionária**.

Artigo 89º

(Acordo Global)

Fazem parte integrante do **Contrato** os seguintes anexos:

- **Anexo A** - Obrigações anteriormente assumidas pelo **Concedente**.
- **Anexo B** – Lista do pessoal do **Concedente** afectos ao Serviço a concessionar.
- **Anexo C** – Definição das obras incluídas no Programa Geral de Investimentos cujos estudos e projectos estão incluídos no **Contrato**.
- **Anexo D** – Tarifário a vigorar no início do **Contrato**.
- **Anexo E** – Lista de preços unitários a utilizar nas obras novas de responsabilidade da **Concessionária**.
- **Anexo F** – Relação e caracterização das existências.